> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

Registro: 2020.0000126982

ACÓRDÃO

Vistos. discutidos relatados estes autos de Apelação Cível nº

1013300-19.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado LAÉRCIO

RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes SILVIO NOVAES

DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso

do réu, provendo o da instituição financeira, e em parte, o apelo do autor, nos termos

indicados e com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN

(Presidente), ADILSON DE ARAUJO E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

ANTONIO RIGOLIN Relator

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013300-19.2016.8.26.0562

Comarca: SANTOS – 4ª Vara Cível

Juiz: Fábio Sznifer

Apelante/Apelado: Laércio Raimundo da Silva Junior

Apdos/Aptes: SILVIO NOVAES DOS SANTOS e Bradesco Leasing S/A Arrendamento

Mercantil

SITUAÇÃO **GRATUIDADE** JUDICIAL. DE ÀS *IMPOSSIBILIDADE* DE **ATENDER DESPESAS** PROCESSUAIS, OUE JUSTIFICA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO AODEMANDADO. A declaração miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz conceder o benefício, não se deparando com tais evidências. O deferimento da gratuidade judicial decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese com relação ao corréu Silvio Novaes dos Santos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO CONDENATÓRIO FORMULADO EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM QUE SE ENCONTRA REGISTRADO O VEÍCULO. *ALEGACÃO* DE ILEGITIMIDADE **FUNDADA** EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE **ARRENDAMENTO** MERCANTIL. ACOLHIMENTO. RECURSO DA CORRÉ BRADESCO LEASING S/A PROVIDO. É inegável que, havendo contrato de arrendamento mercantil, a instituição financeira não tem legitimidade para responder por perdas e danos causadas diretamente pelo arrendatário no exercício da posse direta do bem.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. *COLISÃO* ACÃO **ENTRE MOTOCICLETA** CAMINHÃO. VEÍCULO \boldsymbol{E} OUE **OBJETIVANDO EMPREENDER MANOBRA** DE CONVERSÃO À DIREITA, REALIZOU MANOBRA DE MUDANÇA DE FAIXA E ACABOU POR IINTERCEPTAR A TRAJETÓRIA DA *MOTOCICLETA* OUE TRANSITAVA. CULPA EXCLUSIVA DO DEMANDADO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA, A JUSTIFICAR A SUA RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. A inobservância dos cuidados mínimos e indispensáveis exigidos do motorista que executa manobra de mudança de faixa de tráfego, objetivando convergir à direita para ingressar em outra via transversal, em momento inoportuno, de modo a interceptar a trajetória da motocicleta que por ali transitava e causando a colisão, traduz manifesta imprudência e imperícia. A culpa, portanto, é inequívoca e



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

determina a responsabilidade do réu à reparação dos danos; por outro lado, ausente qualquer prova no sentido de evidenciar a culpa concorrente ou exclusiva da vítima.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO. INDENIZAÇÃO. **COLISÃO** DE MOTOCICLETA E CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE DO RÉU QUE RESTOU INCONTROVERSA. DANOS DE ORDEM MORAL E ESTÉTICA. DEMONSTRAÇÃO INEOUÍVOCA. LESÕES OUE DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. **CONFIGURAÇÃO** DE **AMBAS** AS **SITUACÕES** NA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. **ARBITRAMENTO QUE GUARDA** RAZOABILIDADE. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. OS danos de ordem moral e estética restaram efetivamente demonstrados pelas circunstâncias do evento, pois o autor, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento, sofreu lesões e fratura, em virtude do que precisou se submeter a tratamento médico e cirúrgico. Por consequência do procedimento cirúrgico, evidente a existência de danos estéticos, ainda que de forma moderada, relacionados às cicatrizes dele decorrentes. Diante disso, inegável se apresenta a possibilidade da reparação cumulativa. O montante fixado (R\$ 100.000,00) se apresenta razoável e adequado à situação danosa descrita.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS DE ORDEM MATERIAL, MORAL E ESTÉTICA. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO NESSA PARTE. Tratando-se de obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Havendo norma específica, não encontra sentido a referência à data do arbitramento da indenização ou qualquer outra.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO DE PARCIAL SUCUMBENCIAIS. PROCEDÊNCIA. **VERBAS** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO OUE REPUTA ADEQUADA, ELEVAÇÃO, ENTRETANTO, PARA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO ACRESCIDO, EM RAZÃO DESTE JULGAMENTO. **RECURSO** DO **AUTOR** IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Reputa-se razoável a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da condenação, adotada pela sentença, por se mostrar adequada à natureza da demanda, ao trabalho desenvolvido e aos ditames do artigo 85, § 2°, do CPC. Todavia, em razão deste julgamento, na forma do § 11, do mencionado dispositivo legal, impõe-se elevar o percentual dessa verba ao patamar de 15% sobre a mesma base



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

de cálculo, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial ora concedida.

Voto nº 44.642

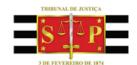
Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por LAÉRCIO RAIMUNDO DA SILVA JÚNIOR em face de BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e SILVIO NOVAES DOS SANTOS.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim, condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento das seguintes verbas: (1) indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 8.195,00, a ser corrigida com base nos índices da tabela prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento; (2) indenização por danos de ordem moral, na quantia de R\$ 70.000,00, a ser corrigida com base na mencionada tabela e acrescida de juros de mora legais a partir da data da prolação; e (3) reparação por danos estéticos, na quantia de R\$ 30.000,00, a ser corrigida na forma acima determinada. Condenou-os, por fim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 563/564).

Inconformadas, apelam as partes.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

De um lado o corréu Silvio, pretendendo a improcedência do pedido alegando, em síntese, a inexistência de sua culpa pela ocorrência do acidente. Afirma que, para que o caminhão pudesse realizar a curva à direita, "foi preciso se posicionar na faixa da esquerda, pois se faz necessário realizar curva aberta. Caso contrário, subiria na calçada. Tratase de questão de física, de conhecimento pelo senso comum, a qual não demanda prova". Imputa à vítima a culpa exclusiva, na medida em que, sem atentar para a sinalização do caminhão (seta) ou sem reduzir a velocidade, tentou realizar manobra de ultrapassagem pela faixa da direita, invocando em seu favor a norma do artigo 29, inciso IX, do Código de Processo Civil. Também aponta que o autor não portava habilitação que, inclusive, se encontrava suspensa por excesso de infração/pontuação. Por fim, questionou o direito do autor às verbas indenizatórias pleiteadas a título de danos de ordem moral e estética, impugnando os respectivos valores fixados, e enfatizando que "é pessoa extremante humilde/pobre, possuindo, comprovadamente, renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, tanto que lhe foi deferido o atendimento gratuito pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo".

De outro, a instituição financeira, apontando, essencialmente, ilegitimidade "ad causam", sob a argumentação de que não pode ser responsabilizada pela ocorrência do acidente, na medida em que o caminhão é objeto de contrato de arrendamento mercantil.

O autor, de sua parte, pugnando pela incidência dos juros de mora a contar da data do acidente, em conformidade com a Súmula 54 do STJ, e pela elevação da verba honorária para, ao menos, no patamar de 15% sobre o valor atualizado da condenação, sem prejuízo do acréscimo previsto no artigo 85, § 11, do CPC.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos. Houve regular preparo por parte da instituição financeira demandada; sendo o autor isento. Há pedido de gratuidade judicial formulado pelo corréu Silvio.

É o relatório.

2. Primeiramente, impõe-se apreciar o pleito de gratuidade judicial formulado pelo corréu apelante Silvio Novaes dos Santos.

O benefício, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras de atender aos gastos do processo. É certo, ainda, que, em favor dela, existe uma presunção, que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas é meramente relativa, devendo ceder às evidências em sentido contrário, constantes dos autos. A lei assegura à parte contrária a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que ao juiz, de pronto, diante dos elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

"Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5°, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira." 1

O Juízo de primeiro grau deixou de apreciar o requerimento formulado pelo corréu Silvio em sua defesa, e os elementos dos autos apresentaram evidências no sentido de que, ao menos neste momento, ele efetivamente não tem condições financeiras para atender ao pagamento das despesas do processo, porquanto representado por advogado nomeado através do convênio de Assistência Judiciária firmado com a Defensoria Pública (fls. 318/320).

Assim, prevalecendo a presunção decorrente da declaração feita por ele e, diante dos elementos que dos autos constam, não há como deixar de acolher o seu requerimento, com a ressalva de que, a qualquer tempo, o benefício poderá ser questionado por meio de impugnação, o que possibilitará a devida apuração dos fatos. E na eventualidade de não se confirmar a situação indicada na declaração, aplicar-se ao apelante a punição devida.

Superado esse ponto, analisa-se a matéria de fundo.

Desde logo, impõe-se analisar a questão relacionada à legitimidade "ad causam" suscitada pela corré, sob o fundamento de que não teve participação no evento, afirmando que o veículo envolvido no acidente foi adquirido por meio de contrato de leasing e, à época de sua ocorrência, não mais exercia a sua posse direta ou indireta.

Anota-se que essa questão foi objeto de decisão proferida por esta Câmara no Agravo de Instrumento nº 2015714-73.2017.8.26.0000, com o seguinte teor (fls. 383/389):

1 - "Instituições de direito processual civil", v. II. nº 765, p. 673, Malheiros.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

"(...) A ré Bradesco Leasing alegou que o veículo Ford Cargo envolvido no acidente é objeto de contrato de arrendamento mercantil, mas nenhuma prova produziu a respeito, apesar de a matéria se tornar controvertida nos autos. Não consta, até mesmo, notícia de anotação da existência do contrato no Detran.

Se de um lado é inegável que a instituição financeira arrendadora não tem legitimidade para responder pelos danos causados pelo arrendatário durante o exercício da posse direta. entendimento há tempos pacificado na jurisprudência, de outro, esse reconhecimento só se revela possível diante da efetiva constatação da existência do contrato, pressuposto básico para o desenvolvimento do raciocínio.

A matéria não se encontra suficientemente esclarecida, de modo que ainda se mostra prematura a sua apreciação no caso em exame. Somente depois de conferida a oportunidade de demonstração do fato é que haverá condições para realizar o exame do tema.

Assim, impõe-se anular a decisão, de modo a possibilitar que a apreciação da matéria preliminar ocorra mais adiante, quando exaurida a possibilidade de esclarecimento da controvérsia, com a dilação probatória (...)".

Entretanto, instada a se manifestar, a corré deixou de apresentar o contrato de arrendamento mercantil que afirmou existir, tendo o Juízo de primeiro grau declarado preclusa a produção dessa prova (fls. 392/393, 404, 406 e 408).

Por outro lado, documento emitido pelo Detran informa que o veículo envolvido na colisão (caminhão Ford/Cargo, placas CPI 5764), encontra-se registrado em nome da instituição financeira corré desde 15 de



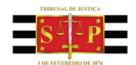
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

julho de 2010, e que "recaia sobre o cadastro do veículo um gravame financeiro referente ao contrato de arrendamento entre TRANSPO VALLE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. e BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL", baixado pelo agente financeiro em 12 de julho de 2016, data da comunicação de venda (fls. 450/458).

Diante disso, verifica-se que, não obstante a falta da juntada do instrumento do contrato, as informações trazidas pelo órgão oficial, permitem reconhecer que o veículo em questão foi adquirido por meio de arrendamento mercantil pela empresa transportadora que, à época, era a empregadora do condutor corréu Silvio (fls. 394/397); e que o aludido contrato se encontrava pendente quando da ocorrência do acidente (11 de junho de 2015).

Inconteste, portanto, se apresenta a ilegitimidade "ad causam" da corré instituição financeira arrendadora Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

Prosseguindo, tem-se que, segundo a narrativa da petição inicial, no dia 11 de junho de 2015, o autor trafegava pela faixa direita da Avenida Senador Pinheiro Machado, em Santos/SP quando violentamente atingido pelo caminhão Ford/Cargo que conduzido pelo corréu Silvio pela faixa esquerda, e que convergiu para ingressar na outra via (Avenida Francisco Manoel) localizada à direita, invadindo a faixa de rolamento por onde transitava o motociclista, interceptando a sua trajetória. Com o embate, o autor sofreu prejuízo relacionado aos danos de grande monta ocorridos em seu veículo, além de graves ferimentos e sequelas resultantes. Daí a iniciativa da propositura desta ação, pleiteando a condenação dos demandados à reparação dos danos de ordem material, moral e estética experimentados.



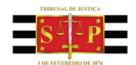
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Ao se defender, a instituição financeira alegou ser parte ilegítima, pois o veículo (caminhão) que se encontrava registrado em seu nome, à época do acidente, era objeto de contrato de arrendamento mercantil; não exercia, portanto, a posse direta ou indireta do bem, inexistindo fundamento para lhe atribuir qualquer responsabilidade. Quanto ao mais, sustentou, essencialmente, a ausência de demonstração do nexo causal e dos danos apontados.

O corréu, Silvio, por sua vez, imputou ao autor a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente, pois realizava manobra de ultrapassagem do caminhão pela direita, em manifesta violação à norma do artigo 29, inciso, IX, do Código de Trânsito Brasileiro. Afirmou que se encontrava na faixa da esquerda para realizar a curva, tendo previamente acionado a seta para a respectiva sinalização. Também ressaltou o fato de o autor estar com a sua habilitação suspensa por pontuação. Quanto ao mais, questionou o direito às indenizações pleiteadas, impugnando os respectivos valores.

Desde logo, anota-se que o fato de o autor estar com a habilitação suspensa, segundo a informação constante do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 15), ou de não portá-la, caracteriza uma infração de ordem administrativa e se apresenta irrelevante no contexto em análise, como bem observado pela sentença.

Desse fato não advém razão suficiente para a atribuição de culpa ao condutor, dada a impossibilidade de extrair presunção a respeito. É hábil, sim, para gerar consequências nas esferas penal e administrativa, mas não tem relevância, aqui, pois a responsabilidade de reparar o dano deve pressupor a existência de efetiva demonstração da relação de causalidade e da culpa, e isto não decorre do fato de o condutor estar, ou não, regularmente habilitado.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Nesse sentido a orientação desta Corte:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - CAMINHÃO CONTRAMÃO DE DIREÇÃO - MOTOCICLETA - FAIXA PREFERENCIAL - COLISÃO - IMPRUDÊNCIA DO REQUERIDO -PROVA - TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO -IMPERÍCIA DO AUTOR – IRRELEVÂNCIA (...)

A falta de habilitação do motociclista é irrelevante para a atribuição de culpa pertinente a responsabilidade civil e consequente dever de indenizar (...)" 2

"ACIDENTE DE VEÍCULO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Paralisação em via expressa sem a devida cautela - Defeitos mecânicos presumíveis - Inexistência de comprovação de revisão e manutenção do veículo - Ausência de habilitação da vítima - Irrelevância, na espécie - Indenizações bem fixadas - Sentença mantida - Recuso desprovido".

(...)

Assim sendo, conclui-se que a vítima foi surpreendida com o veículo parado em via expressa, à noite, não havendo tempo para a frenagem, resultado na colisão que lhe tirou a vida, inexistindo qualquer prova de que tenha concorrido para a ocorrência do sinistro, não sendo suficiente, para tanto, o fato de não ser habilitada para a condução da motocicleta, o que não foi causa determinante da colisão, caracterizada, pois, a culpa exclusiva dos apelantes (...)" 3

Prosseguindo, conjunto probatório tem-se que compreendeu o Boletim de Ocorrência Policial (fls. 13/18 e 322/324), os

^{2 -} TJSP – Apelação c/ Rev. nº 992.05.029120-2 - 29ª Câmara – Rel. Des. FERRAZ FELISARDO – J. 07.07.2010. 3 - TJSP – Apelação nº 0117688-36.2007.8.26.0002 – 35ª Câmara – Rel. Des. MELO BUENO – J. 03.10.2011.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

documentos e fotografias (fls. 19/249, 251/253, 321, 396/397, 441/444 e 450/459), o laudo médico emitido IMESC (fls. 499/510 e 536/537), além da prova oral que consistiu no depoimento de testemunhas (fls. 476/480 – sistema audiovisual).

O Boletim de Ocorrência gera a presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nele informadas, não quanto à veracidade delas. Ali apenas consta referência a informações prestadas pela autoridade policial com base no relato do condutor do caminhão (corréu).

A testemunha Renato Galdino Geangiarulo disse que não presenciou o momento exato da colisão, mas viu que o caminhão chegou a realizar a curva ali existente (fls. 476/479 - sistema audiovisual).

Tatiana Martinelli Jacob disse que escutou uma freada brusca e viu que o caminhão seguia pela faixa da esquerda e a motocicleta pela direita, quando o caminhão "entrou com tudo", "virando" sentido canal. Disse que a via é de mão única de direção com duas faixas de tráfego e que é permitido o estacionamento de veículo ao lado direito da via (fls. 476/479 - sistema audiovisual).

Fixados esses pontos, impõe-se reconhecer a evidência de que o acidente ocorreu no momento em que o corréu executou manobra de mudança de faixa para convergir à direita, objetivando ingressar em outra via pública transversal.

A própria dinâmica possibilita concluir que, se não houvesse a manobra realizada de forma inadequada pelo condutor do caminhão - conversão sem atentar para a corrente de tráfego -, nada teria acontecido.

O quadro probatório permite alcançar a convicção de que o codemandado agiu com manifesta imprudência e imperícia, até porque



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

desrespeitou elementar regra de trânsito, e foi esse o comportamento causador único do resultado danoso.

A mudança de faixa de tráfego e conversão são manobras que requerem extremo cuidado por parte de seu executor, pois deve respeitar a preferência dos veículos que ali estão trafegando, notadamente quando realizadas da forma descrita. Exatamente por isso, cabe ao motorista aguardar o momento apropriado para a sua realização, jamais colocando o seu veículo de modo a interceptar a trajetória daqueles que por ali trafegam.

Anota-se, ainda, que nem é relevante a circunstância de haver o condutor dado sinal de que iria convergir. Tal atitude não é suficiente para qualquer conclusão diversa, pois o aspecto mais importante é que a manobra só pode ser realizada no momento oportuno, e ela não foi.

Por outro lado, não houve qualquer indicação que pudesse confirmar a assertiva do réu, no sentido de que o autor teria realizado manobra de ultrapassagem pela direita, ou ainda, de que trafegava de forma desatenta.

Não há, assim, qualquer fundamento para acolher a afirmativa de que teria ocorrido culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A culpa deve ser provada e não simplesmente inferida e os elementos constantes dos autos não possibilitam extrair qualquer conclusão no sentido de afirmar tenha o autor colaborado de forma culposa para o evento.

O corréu, portanto, não produziu suficiente demonstração para evidenciar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Sua inércia leva necessariamente à rejeição dos argumentos. Resta isolada, pois, a negativa



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

apresentada, ante a plena constatação da relação de causalidade e da culpa. Enfim, correta se mostrou a conclusão de sua culpa exclusiva.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade exclusiva do demandado pela reparação dos danos, restando analisar as questões relacionadas ao seu alcance, cujo questionamento ficou restrito aos de ordem moral e estética.

O laudo emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC constatou que, em decorrência do acidente, o autor sofreu fratura do sacro com acometimento da 5ª vértebra lombar, fratura de bacia e fratura exposta do pé esquerdo, tendo sido submetido a três procedimentos cirúrgicos, consignando a perda de 6,25% do patrimônio físico. Concluiu que: (1) o dano parcial incompleto de repercussão mínima em relação à coluna e bacia; (2) défice temporário total de 41 dias; (3) défice temporário parcial de 15 semanas; (4) dano estético grau 4 (1-6); e (5) Quantum Doloris nível 4 (1-6), este relacionado ao sofrimento físico e psíquico vivenciado pela vítima durante o período de incapacidade temporária. Também se constatou que as lesões não determinaram incapacidade laboral (fis. 499/510 e 536/537).

Embora não se trate de situação que justifique a afirmação de incapacidade, é inegável que o acidente causou inquestionável situação de dor e sofrimento ao autor, em virtude das lesões e sequelas resultantes.

Ademais, não se pode deixar de apontar que ele experimentou verdadeira situação de angústia em virtude dos tratamentos e cirurgias realizados, além do sofrimento relacionado ao próprio evento, fatos que tornam inegável o reconhecimento da existência de dano moral.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Como se sabe, após grande controvérsia, já se pacificou o entendimento a respeito da efetiva possibilidade de cumulação das indenizações por dano estético e moral, posicionamento que se encontra agora consubstanciado na Súmula 387 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"É lícita a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral".

No caso em exame as duas situações se encontram caracterizadas, justificando plenamente o reconhecimento do direito à reparação. É inegável que o autor deverá suportar, para o resto da vida, as consequências do dano estético (cicatriz), que se apresenta evidente, ainda que de forma moderada, diante dos procedimentos cirúrgicos realizados.

Inconteste, portanto, o direito do autor à reparação por danos de ordem moral e estética, como bem reconhecido pela sentença.

Uma vez reconhecido o direito à reparação, apresenta-se para exame o questionamento a respeito do montante indenizatório.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, medese a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 4.

4 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31^a Câmara

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 5.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, reputa-se razoável a mantença do montante fixado na sentença, de R\$ 100.000,00 (danos morais e estéticos), pois adequado a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar dissabores os experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

Não há, ademais, qualquer razão para levar a discussão ao campo da capacidade econômica do réu, diante da razoabilidade adotada.

Quanto ao mais, verifica-se que, em virtude do que dispõe o artigo 398 do Código Civil, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios legais de 1% ao mês (sobre o montante indenizatório), é exatamente a data do fato. Não encontra sentido a referência à data do arbitramento da indenização ou qualquer outra. Nesse sentido, o teor da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

5 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Enfim, deferido o requerimento de gratuidade judicial formulado pelo corréu Silvio, comportam parcial acolhimento apenas os inconformismos apresentados pela instituição financeira e pelo autor, tão somente, para a finalidade de: (1) reconhecer-se a carência da ação em relação à corré Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, por ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação; e (2) determinar-se a incidência dos juros de mora legais sobre o montante condenatório a contar da data do acidente. Prevalece, quanto ao mais, a solução adotada pela sentença.

Por derradeiro, no que concerne à disciplina responsabilidade sucumbencial, reputa-se razoável a fixação adotada, correspondente ao montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação, pois condizente com a realidade da discussão da demanda, com o trabalho desenvolvido, e em conformidade com os ditames do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil. Todavia, à luz do § 11, do mencionado dispositivo legal, diante do resultado deste julgamento, impõese readequar o arbitramento para remunerar a atividade recursal acrescida. Nessa perspectiva, eleva-se esse valor a 15% sobre a mesma base de cálculo (valor atualizado da condenação). Fica ressalvada, entretanto, a inexigibilidade dessas verbas, diante da gratuidade judicial ora concedida ao corréu Silvio.

Ao mesmo tempo, considerando que neste âmbito houve o reconhecimento da carência de ação em relação à corré Bradesco Leasing S/A, impõe-se condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor atualizado atribuído à causa, em conformidade com a norma do artigo 85, § 2º, do CPC, já considerando a atuação acrescida prevista no § 11 do referido



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

diploma legal, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial (fl. 254)

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu, provendo o da instituição financeira, e em parte, o apelo do autor, nos termos indicados e com observação.

ANTONIO RIGOLIN Relator